

## Anexo à Instrução nº 17/2010

O reporte da informação sobre as transferências abrangidas pelos números 3 e 4 do artigo 118.º - A do RGICSF deve respeitar as seguintes condições:

- a) **Entidade reportante** - Entidade responsável pelo envio da informação ao Banco de Portugal.
- b) **Transferências abrangidas** - Todas as transferências cuja conta do beneficiário esteja domiciliada em jurisdição *offshore*, bem como as transferências realizadas para beneficiários clientes da própria entidade e cuja sede esteja localizada em jurisdição *offshore*.
- c) **Limiar de reporte** - €15 000, ou contravalor idêntico para as transferências denominadas em outra divisa.
- d) **Operações relacionadas entre si** - Todas as transferências realizadas em cada mês de calendário e cujos ordenantes e beneficiários coincidam.
- e) **Entidade intermediária** - Entidade que opera a transferência em cumprimento de uma solicitação de uma outra entidade, sem que tenha recebido o pedido directamente de um cliente.
- f) **Estrutura do reporte:**

Entidade reportante						
Período de reporte						
Data	Entidade operadora	Ordenante	Beneficiário	Jurisdição Offshore	Transferência	Entidade intermediária
1	2	3	4	5	6	7

**Notas:**

- 1 Deve ser indicada a data da liquidação financeira da transferência.
- 2 Deve ser indicada a entidade responsável pela realização da operação de transferência.
- 3 Deve ser inscrita a identificação do ordenante da transferência.
- 4 Deve ser inscrita a identificação do beneficiário da transferência.
- 5 Deve ser indicada a designação da jurisdição offshore em que a entidade beneficiária se encontra sediada ou tem a sua conta domiciliada.
- 6 Deve ser indicado o montante e a divisa, e a taxa de câmbio e o contravalor em Euros.
- 7 Caso a transferência seja realizada com o recurso a uma entidade intermediária, a mesma deve ser indicada.